

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.526, DE 2024

Apensados: PL nº 2.040/2024 e PL nº 2.484/2024

Altera o inciso III do Art. 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para assegurar que o limite temporal para recontratação de servidor temporário se aplica apenas à mesma instituição da contratação anterior.

Autora: Deputada NATÁLIA BONAVIDES

Relator: Deputado MAURICIO DO VÔLEI

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da deputada Natália Bonavides, “Altera o inciso III do Art. 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para assegurar que o limite temporal para recontratação de servidor temporário se aplica apenas à mesma instituição da contratação anterior”.

Conforme despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, o projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nessa ordem.

Segundo a justificativa da autora, a proposição tem por finalidade definir que a limitação temporal para a recontratação de servidores temporários, nos termos da Lei nº 8.745 de 9 de dezembro de 1993, se restringirá àquelas para a mesma instituição. Com isso, a proposta pretende impedir que interpretações diversas, que têm aparecido na Administração Pública, induzam à promoção de múltiplas demandas judiciais causadoras de prejuízos a candidatos e às instituições promoventes do certame.



Ao PL nº 1.526/2024, foram apensadas as seguintes proposições:

- PL nº 2.040/2024, de autoria do Deputado Pezenti, que “revoga o inciso III do art. 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que estabelece o interstício mínimo de 24 meses entre dois contratos celebrados para atender necessidade temporária de excepcional interesse público”; e
- PL nº 2.484/2024, de autoria da Deputada Cristiane Lopes, que “altera o Art. 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público”.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).



O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, bem como dos projetos apensados, observa-se que contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar as medidas cabíveis adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna da CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao exame de mérito, sob a ótica das finanças públicas, considero a proposta oportuna e deve ser aprovada, pois está em plena harmonia com os princípios constitucionais da Administração Pública, em especial quanto à moralidade e eficiência, garantindo contratações temporárias que atendam estritamente a demandas excepcionais e transitórias. Ademais, é evidente que a presente medida contribui para uma gestão mais responsável das finanças públicas, assegurando que as contratações temporárias cumpram



seu caráter excepcional, sem gerar distorções orçamentárias ou sobrecarregar os cofres públicos com vínculos prolongados e descoordenados.

Outrossim, cumpre destacar a notória aderência da presente medida com o Regime Fiscal Sustentável, previsto pela Lei Complementar nº 200/2023), que tem o firme propósito de criar condições adequadas ao crescimento socioeconômico. Nessa perspectiva, iniciativas da forma como proposta têm especial relevância pois não promovem impacto sobre as despesas públicas, resguardando-se o equilíbrio das contas públicas.

No que tange à análise dos projetos de lei apensados, quanto ao PL nº 2.040, de 2024, consideramos a matéria claramente contrária ao propósito precípua da proposição em exame, ao revogar o texto ora aprimorado e, assim, possibilitar a renovação de contratos temporários de forma indiscriminada.

Quanto ao PL nº 2.484, de 2024, consideramos a proposta parcialmente contrária ao projeto principal, pois flexibiliza a renovação de contratação temporária quando se tratar de cargo distinto daquele ocupado no contrato anterior, ainda que para a mesma instituição. Já a parte convergente, entendemos que está plenamente suprida pelo teor da proposição principal, de modo que não é necessária qualquer alteração no texto para atendimento dos termos desse apensado, tendo em vista que o projeto principal já prevê a possibilidade de nova contratação em instituição diversa daquela em que estava vinculada anteriormente.

Em face do exposto, voto pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 1.526 de 2024, bem como dos projetos apensados, PL nº 2.040, de 2024, e PL nº 2.484, de 2024, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei 1.526, de 2024, principal, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 2.040, de 2024, e nº 2.484, de 2024, apensados.**

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado MAURICIO DO VÔLEI
Relator

2025-12511

Apresentação: 12/08/2025 11:39:40.220 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1526/2024

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259471051700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio do Vôlei

